



**MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PARECER JURÍDICO**

Encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para exame e parecer, conforme artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, com critério de julgamento menor preço por lote, através do qual se objetiva, por meio de registro de preços, a aquisição de cestas básicas compostas de produtos para auxílio-alimentação e higiene, a serem destinadas para as famílias atendidas no CRAS e CREAS.

A contratação pretendida está embasada no documento de formalização de demanda, pedido nº 1.475/2026, emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

A fase preparatória do presente processo licitatório foi instruída com estudo técnico preliminar, termo de referência, definição das condições de execução e pagamento, orçamento da contratação, minuta de edital, indicação da modalidade e critério de julgamento das propostas de preços.

É o breve relatório.

Primeiramente, esclarece-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, prestando esta Assessoria Jurídica consulta sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando à conveniência e oportunidade dos atos praticados, bem como não vincula a decisão da Autoridade Superior.

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições



**MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Trata-se do princípio constitucional do devido processo licitatório, aplicado no caso presente em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Efetivamente, verifica-se que o processo licitatório sob exame tem por objeto a aquisição de cestas básicas compostas de produtos para auxílio-alimentação e higiene, a serem destinadas para as famílias atendidas no CRAS e CREAS, consoante a seguinte motivação:

Ao longo dos anos, a política de Assistência Social tem realizado notáveis mudanças nas formas de atendimento à população que dela necessita, além de muitas transformações positivas no seu formato. O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) tem se mostrado um sistema capaz de organizar a política de Assistência Social de forma que os serviços, programas, projetos e outras ações se complementem, proporcionando integralidade no atendimento. O SUAS tenta adequar o formato da sua oferta conforme demandas da sua população. As cestas básicas são caracterizadas como benefício eventual no âmbito da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (Lei 8.742/93) e são provisões da política de Assistência Social destinadas à proteção de indivíduos e famílias para o enfrentamento de uma vulnerabilidade social de caráter eventual. A contratação é necessária pois o Registro de Preços para o fornecimento das cestas básicas encontra-se em vias de encerrar o prazo, previsto para 15 de agosto de 2026. Diante desse cenário, torna-se imprescindível a adoção de medidas administrativas para garantir a continuidade no fornecimento das cestas básicas, evitando prejuízos à Administração Pública e à população atendida. Assim, a nova contratação visa assegurar a manutenção da prestação adequada e ininterrupta dos benefícios aos munícipes.



**MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

A contratação pretendida, segundo informa a Secretaria, está compatível com o Plano Anual de Contratações, conforme artigo 26 do Decreto Municipal nº 4.128/2023.

Foram elaborados estudo técnico preliminar e termo de referência que atendem aos pressupostos legais ínsitos nos artigos 18, § 1º, e 40, § 1º, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

O valor estimado da contratação está elencado no termo de referência, o qual foi embasado em contratações anteriores, bancos de pesquisa intermunicipal e contratos e atas de outros municípios, em consonância com o disposto no artigo 23, § 1º da Lei nº 14.133/2021 e artigo 33 do Decreto Municipal nº 4.128/2023. Foram indicadas as dotações orçamentárias.

Consoante o disposto no estudo técnico preliminar e no termo de referência, o objeto licitado tem natureza comum e o critério de julgamento do certame deverá ser o menor preço por lote, pelo que se mostra adequada a modalidade de licitação eleita, no caso: pregão, na forma eletrônica, nos termos dos artigos 6º, XLI, XLV; 29; 33, I; 34 e 82, todos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Tendo em vista o critério de julgamento aplicável à espécie, o prazo mínimo para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no site eletrônico do Município, deverá ser de 08 (oito) dias úteis, conforme artigo 55, inciso I, alínea a, da Lei nº 14.133/2021.

A minuta de edital de licitação estabelece, em síntese, as condições para participação no certame, incluindo vedações, requisitos de habilitação dos licitantes, hipóteses de classificação das propostas de preços, pedidos de esclarecimentos e impugnações, sanções



## **MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

e recursos, acerca do que não há o que opor sob o aspecto jurídico. A minuta de ata e contrato atendem os pressupostos mínimos dispostos no art. 92, da Lei 14.133/2021.

Registre-se que o presente processo licitatório deverá observar o rito procedimental comum previsto no art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, opina pela regularidade jurídica do presente processo licitatório e seja o feito encaminhado à autoridade superior para que decida sobre a divulgação do edital e seus anexos. Faz-se ressalva quanto à decisão da autoridade superior, e, ainda, quanto ao objeto, suas condições de fornecimento e valor da contratação, considerando que esta Assessoria não possui o conhecimento técnico necessário para emitir opinião a respeito.

Carlos Barbosa, 25 de junho de 2026.

Daiane C. Glenzel  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 107.952